



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900071/2018-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.408 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 31/01/2013

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO DA RETIFICAÇÃO.

A permanência da DCTF retificadora em situação de “CT impedidos”, decorrente de controle sistêmico relacionado a débitos com exigibilidade suspensa por depósito judicial, não equivale à sua não homologação. Afastado o fundamento de inexistência de saldo credor disponível, deve ser dado prosseguimento à análise das compensações declaradas, observados os demais requisitos legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para anular o despacho decisório.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por retratar com fidelidade os fatos constantes dos autos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido por este Colegiado quando da primeira análise do Recurso Voluntário, a qual culminou na edição de Resolução, consignada nos seguintes termos:

**Relatório**

*O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.*

*Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Procedente em Parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).*

*Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Podemos sintetizá-los:*

*Diz que na DCTF original apurou CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) no valor de R\$ 22.800.596,68, ao qual foi vinculado o pagamento de R\$ 16.447.633,00, sendo a parcela remanescente do débito, de R\$ 6.352.963,68, suspensa por força de depósito judicial.*

*Alega que, mediante nova apuração, resultou débito em valor menor, informado na DCTF retificadora, permanecendo suspensa a mesma parcela correspondente ao depósito judicial, de modo que, frente ao recolhimento efetuado, remanesceu crédito de pagamento a maior.*

*Afirma que o novo e correto valor do débito acima foi devidamente informado também em DACON e EFD retificadores, os quais, em que pesem terem sido transmitidos em datas diferentes, deram-se antes da análise da DCOMP em litígio.*

*Entende que tal procedimento se mostra adequado ao disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que analisa a necessidade e o momento das retificações para reconhecimento do pagamento a maior.*

*Acusa que a razão da não homologação da compensação foi a não retificação efetiva do débito de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) a pagar, apesar das declarações retificadoras, conforme conclui da análise da consulta ao extrato da DCTF retificadora ativa, segundo a qual a retificação não surtiu efeito em razão do motivo “parcelado”, fundamento que alega não fazer qualquer sentido.*

*Reitera que embora a informação do motivo não faça qualquer sentido, o documento evidencia que a declaração relativa à CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) efetivamente apurado não foi computada pela RFB.*

*Destaca que a falta de efeito da retificação do débito teve como consequência a utilização integral do pagamento para quitação de débito inexistente (porque retificado), conforme evidenciam as informações complementares da análise do crédito, constantes do Despacho Decisório, que aponta a alocação integral do pagamento ao débito declarado na DCTF retificada.*

*Contrapõe-se, dizendo que todas as retificações atenderam ao disposto nas normas regulamentares, inexistindo motivo para que o débito informado na declaração retificadora não produzisse efeito.*

*Alega que o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, vigente à época, bem como o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2012, permitiam a retificação nos termos em que efetuada; assim como o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, permitia a retificação da EFD nos mesmos termos.*

*Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reforçou seus argumentos reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação.*

*Ao final, pugna pelo provimento do recurso.*

*É o relatório.*

O processo foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma prevista no Regimento Interno deste Conselho, tendo sido adotados como razões de decidir os fundamentos consignados na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para manifestação da Unidade Preparadora, no seguintes termos:

- 1. Esclarecer as razões da DCTF retificadora não ter sido considerada na emissão do despacho decisório;*
- 2. Intime o contribuinte a demonstrar e comprovar os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado;*
- 3. Junte os documentos extraídos dos sistemas da RFB que embasaram a decisão da DRJ para negar o crédito.*

Finalizada a diligência, os autos retornam a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Tendo em vista que o Relator originário não mais compõe esta Turma, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Considerando que a admissibilidade e a tempestividade do Recurso Voluntário já foram apreciadas quando da análise inicial, desnecessário novo exame da matéria.

A Recorrente sustenta que, na DCTF original relativa ao PA janeiro/2013, confessou débito de Cofins, código de receita 5856, no valor de R\$ 22.800.596,68, ao qual foi vinculado pagamento mediante DARF no montante de R\$ 16.447.633,00, permanecendo suspensa a parcela remanescente de R\$ 6.352.963,68 em razão de depósito judicial do montante integral.

Afirma que, após nova apuração da contribuição, verificou que o débito efetivamente devido corresponderia ao montante de R\$ 12.175.699,20, valor posteriormente informado em DCTF retificadora transmitida em 18/08/2015, bem como em DACON e EFD-Contribuições retificadores. Segundo a contribuinte, manteve-se na retificação a mesma parcela suspensa por depósito judicial (R\$ 6.352.963,68), sendo vinculado ao débito remanescente apenas o valor de R\$ 5.822.735,52 do DARF anteriormente recolhido, o que resultaria em saldo credor de aproximadamente R\$ 10.624.897,48, objeto das declarações de compensação em análise.

Conforme esclarecido na Informação Fiscal nº 1095/EQAUD1/DRF/RJ2/RJ, a DCTF retificadora permaneceu em situação de “CT impedidos”, não em razão de rejeição ou não homologação de mérito da retificação, mas porque parte dos débitos originalmente confessados encontrava-se suspensa por depósito judicial e vinculada a processos controlados no sistema SIEF Processos.

A análise dos sistemas da Receita Federal confirmou: (i) a existência do pagamento mediante DARF no valor de R\$ 16.447.633,00; (ii) a transmissão de DCTF retificadora com débito informado de R\$ 12.175.699,20; (iii) a existência de DACON e EFD-Contribuições retificadores refletindo o mesmo montante; e (iv) a inexistência de parcelamento relativo ao débito em discussão.

Diferentemente da situação examinada no Acórdão nº 14-97.376, em que a retificação da DCTF havia sido expressamente não homologada sob o fundamento de existência de parcelamento, concluiu a autoridade fiscal, no presente caso, que inexistente parcelamento e que a retificação não foi rejeitada pela Administração Tributária, inexistindo decisão definitiva que afastasse a nova apuração apresentada pela contribuinte.

Nesse contexto, consignou a fiscalização que não haveria impedimento para a formulação do pedido de compensação, uma vez que não se tratava de hipótese de DCTF retificadora rejeitada, mas apenas de situação de impedimento sistêmico decorrente do controle dos débitos suspensos por depósito judicial.

Assim, a nova análise fiscal afastou o fundamento anteriormente utilizado para desconsiderar a retificação da DCTF e concluiu pela inexistência de óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado, ressalvada, evidentemente, a verificação dos demais requisitos necessários à homologação das compensações declaradas.

Diante do exposto, e com base na Informação Fiscal nº 1095/EQAUD1/DRF/RJ2/RJ, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para anular o despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento da análise e homologação das compensações declaradas, observados os demais requisitos legais.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**